



Proc. 024.010.170.819

#### Vistos em inspeção

<u>Decisão</u>

#### Vistos etc...

#### Relatório

Têxtil Braslinho S/A teve sua falência declarada por este Juízo nos termos da sentença de fls. 58-63 destes autos.

O Síndico nomeado, Dr. Paulo Roberto Mendonça França, fls. 89-97, com os documentos de fls. 98-244, requereu a extensão dos efeitos da falência de Têxtil Braslinho S/A às empresas Indústrias Têxteis Barbéro S/A e Braspérola Indústria e Comércio S/A, aduzindo, para tanto, que:

A Falida Têxtil Braslinho S/A faz parte de um grupo "... de sociedades à margem do sistema legal, irregular, constituindo um 'grupo de fato', ou seja, ... cujos negócios se confundem e se entrelaçam por aspectos fáticos de promiscuidade que podem ser facilmente apurados e determinados na relação interempresarial formalizada. Muitas vezes os sócios de uma empresa integram a outra ou a própria sociedade 'a' integra o grupo da sociedade 'b', formando por diversas maneiras de caracterizar o agrupamento, o grupo econômico que em última análise está sob o comando de uma só pessoa ou uma só empresa, levando danos e prejuízos à sociedade".

Continua o Síndico: "Trata-se de um grupo econômico de fato formado entre as seguintes sociedades: BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A (controladora), INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBÉRO S.A (coligada) e a requerida TÊXTIL BRASLINHO S.A (coligada)."





Em sua pretensão o Síndico inseriu parecer do Ministério Público do Trabalho lançado na ação cautelar incidental nº 949.2002.006.17.00-5, na qual figuram como partes o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem da Grande Vitória-ES, como requerente, e Têxtil Braslinho S.A, Indústrias Têxteis Barbéro S.A e Braspérola Indústria e Comércio S.A, como requeridas.

Neste parecer, o douto representante do Ministério Público do Trabalho assim concluiu: "Até que se prove definitivamente em contrário, a absorção da INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBÉRO S/A pela BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A induziu à absorção dos bens da primeira pela segunda. Além disto, a gestão das duas empresas e também da TÊXTIL BRASLINHO S.A era efetuada por equipe de dirigentes comuns às três corporações, pelo que se confundem no plano da responsabilização jurídico trabalhista". (O texto, no seu original, fls. 93, está negritado e grifado).

O Síndico acrescenta: "... Desta exposição, constata-se que as três empresas constituem um só grupo econômico, com a mesma direção, os negócios eram conduzidos, tendo em vista os interesses desse e não os de cada uma das sociedades. A separação era apenas formal." (In verbis).

Continua o Síndico: "Desse modo, estão presentes os elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, em razão da administração conjunta (identidade dos sócios), da confusão patrimonial de operarem com os mesmos produtos (ramo fabril têxtil), existência de sedes sociais com o mesmo endereço, faz-se necessária a extensão dos efeitos da falência a todas as empresas do grupo, para que o patrimônio comum, de todas, visando salvaguardar os direitos dos credores, responda pelos débitos da massa". (Este último texto, no seu original, fls. 94, está negritado e grifado, no mais, in verbis).

O Síndico fundamentou sua pretensão em jurisprudências do STJ e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Este Juízo, fls. 247, determinou a oitiva da Têxtil Braslinho S.A que, por seu Curador Especial, nomeado por este Juízo às fls. 51, buscou infirmar as razões do Síndico, como se vê na peça de fls. 248-256.

O douto Promotor de Justiça e Curador da Massa Falida, fls. 258-260, em parecer circunstanciado e fundamentado, pugnou pelo deferimento do pedido do Síndico.





Este Juízo, fls. 261, determinou que o Síndico trouxesse aos autos certidões simplificadas da Junta Comercial do Estado do Espirito Santo, das empresas Indústrias Têxteis Barbéro S/A e Braspérola Indústria e Comércio S/A.

As certidões vieram de fls. 264-269, com outros documentos de fls. 270-306.

Às fls. 308, este Juízo, em atenção ao devido processo legal, determinou fossem ouvidas, sobre a pretensão do Síndico, as Indústrias Têxteis Barbéro S/A e Braspérola Indústria e Comércio S/A.

Os expedientes de intimação estão de fls. 309-317.

Em resposta, apenas manifestou-se Anástácio Ubaldino Fernades Filho, fls. 318-319, com os documentos de fls. 321-327, onde afirma que: "... jamais foi sócio ou acionista das empresas envolvidas no processo, motivo pelo qual não tem qualquer consideração a tecer." (O texto, no seu original, fls. 318, está negritado e grifado).

Vieram-me os autos conclusos.

#### Relatoriei. Decido

#### Motivação

#### 1) Das questões processuais

#### 1.1 Do pedido incidental

Pretende, então, o Síndico da Massa Falida de Têxtil Braslinho S/A, sejam extendidos, ampliados, os efeitos da falência desta às empresas Indústrias Têxteis Barbéro S/A e Braspérola Indústria e Comércio S/A.

Como se viu no *Relatório* supra, o douto Promotor de Justiça e Curador da Massa Falida, concordou com a pretensão deduzida pelo Síndico.





O pedido do Síndico não veio ao Estado-juiz por ação autônoma - vez tratar-se de pleito de desconsideração de personalidade jurídica - sim, o pedido veio incidentalmente, no bojo desta ação de falência. É de se registrar o acerto da formulação do pleito de forma incidental.

Do artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro extrata-se, sem maior esforço, o quanto é possível o pedido de desconsideração da personalidade jurídica incidentalmente, tanto que nele se lê: "... o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo...".

Veja que o legislador faz menção à existência de parte, do Ministério Público como *custos legis* e ao próprio processo. Portanto, está evidente que se trata, também, de pedido incidental.

Porque incidental, em atenção ao devido processo legal, pelo despacho de fls. 308, foi determinada a intimação das empresas cuja personalidade jurídica pretende-se sejam desconsideradas, como também a intimação pessoal de seus sócios caso aquelas não fossem encontradas e, de resto, a intimação por edital daquelas e destes caso não fossem localizados para intimação por oficial ou por carta.

As intimações foram feitas como se vê às fls. 309 e verso, 310 e verso, 311 e verso, 312-313 e verso, 314-315 e verso e 316-317.

Às intimações somente acorreu a pessoa de Anástácio Ubaldino Fernandes Filho, fls. 318-319, para dizer que "... jamais foi sócio ou acionista das empresas envolvidas no processo, motivo pelo qual não tem qualquer consideração a tecer." (No original o texto está negritado e grifado).

Nenhuma outra manifestação veio aos autos no decêndio das intimações.

#### 1.2 Da legitimidade do Síndico

Inquestionável a legitimidade do Síndico para deduzir a pretensão fls. 89-97. O artigo 12 do Código de Processo Civil diz assim: "Serão representados em juízo, ativa e passivamente: ... III - a massa falida, pelo Síndico;...". É o caso dos autos.





Vistas as questões processuais e, a seu par, não tendo sido olvidado, como se vê, o princípio do *devido processo legal*, e já tendo havido a manifestação do douto Promotor de Justiça e Curador da Massa Falida, resta, a este Julgador, decidir sobre a pretensão de fls. 89-97. E é o que faço.

#### 2) Das questões substanciais

#### 2.1 Da análise das provas dos autos

A defesa, fls. 248-256, do douto Curador Especial da falida, nomeado por este Juízo às fls. 51, não infirma, pelo seu próprio conteúdo, a pretensão do Síndico, como se verá, minudentemente, no curso desta motivação. E, por fim, há de se concluir que em nada o pleito de fls. 89-97 prejudica a falida, ao contrário, vem em seu prol.

De pronto, tem-se que Indústrias Têxteis Barbéro S/A têm o seguinte endereço: Rodovia BR 262, Km 6,7, Campo Grande, Cariacica, ES. Vide fls. 109, fls. 127, fls. 139.

A Presidente do seu Conselho de Administração é a Dra. Maria José de Souza Coelho. Vide fls. 109.

Às fls. 139-147, tem-se um "Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento" em que figura como arrendadora Indústrias Têxteis Barbéro S/A, também com endereço na Rodovia BR 262, Km 6,7, Campo Grande, Cariacica, ES.

Como arrendatária, figura Têxtil Braslinho S/A, de igual modo com endereço na Rodovia BR 262, Km 6,7, Campo Grande, Cariacica, ES.

Como interveniente anuente figura Braspérola Indústria e Comércio S/A, identicamente, com endereço na Rodovia BR 262, Km 6,7, Campo Grande, Cariacica, ES.

Tem-se, então, que o endereço é o mesmo para as três empresas: Indústrias Têxteis Barbéro S/A, Braspérola Indústria e Comércio S/A e Têxtil/Braslinho S/A.





No referido contrato, Peter W. Rosenfeld tanto assina por Indútrias Têxteis Barbéro S/A, como assina por Braspérola Indústrias e Comércio S/A. Vide fls. 147.

O expediente de fls. 241-243, firmado por José Fernando Etienne Dessaune, aponta a Dra. Maria José de Souza Coelho como Presidente do Conselho de Administração da Têxtil Braslinho S/A.

O expediente de fls. 244, também firmado por José Fernando Etienne Dessaune, aponta a mesma Dra. Maria José de Souza Coelho como Presidente do Conselho de Administração da Têxtil Braslinho S/A e Braspérola Indústria e Comércio S/A.

Vê-se que a Dra. Maria de José Souza Coelho tanto presidia o Conselho de Administração das Indústrias Têxteis Barbéro S/A, como se viu às fls. 109, como presidia o Conselho de Administração da Têxtil Braslinho S/A e Braspérola Indústria e Comércio S/A.

A certidão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, fls. 264-265, dá conta de que a Braspérola Indústria e Comércio S/A, tem como um dos seus diretores a pessoa de Guilherme de Souza Coelho Turqueto, como Conselheira de Administração a pessoa de Maria José de Souza Coelho.

As principais atividades da empresa são: fiação de algodão, fiação de fibras artificiais ou sintéticas, tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos e outras atividades.

A certidão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, fls. 268-269, dá conta de que Têxtil Braslinho S/A, tem como um dos seus diretores a/pessoa de Guilherme de Souza Coelho Turqueto, como Conselheira de Administração a pessoa de Maria José de Souza Coelho.

Dentre as atividades da empresa estão as mesmas previstas na/instituição da Braspérola Indústria e Comércio S/A, quais: fiação de algodão, fiação de fibras artificiais ou sintéticas, tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos e outras atividades.

Os contratos particulares de reconhecimento de dívida e instituição de garántia real, quais os de fls. 271-277, 279-284, 286-292, 294-300, firmados entre Têxtil Braslinho S/A e BRASPAR - Braspérola Participações Ltda, Braspérola Comercial Exportadora S/A, Braspérola Nordeste S/A, em todos eles têm-se a





afirmação dos firmatários dos aludidos instrumentos que: "Os devedores são empresas do mesmo grupo econômico ...".

É bem de ver que não consta nestes contratos Braspérola Indústria e Comércio S/A mas, à evidência, vê-se tratar de empresa do mesmo grupo.

De resto, os documentos de fls. 301-306, do empregado Wilson Vicente Inacio, fazem certo de que o mesmo passou a trabalhar na empresa Têxtil Braslinho S/A por sucessão trabalhista da empresa Braspérola Indústria e Comércio S/A.

Das análises até aqui feitas tem-se a conclusão de que as empresas Têxtil Braslinho S/A, Braspérola Indústria e Comércio S/A e Indústrias Têxteis Bárbero S/A, têm o mesmo endereço, têm a mesma Presidente dos respectivos Conselhos de Administração e atuam, com algumas dessemelhanças, nos mesmos ramos de negócios.

Resta ainda analisar os contratos de comodato que entre si firmaram Indústrias Têxteis Barbéro S/A e Braspérola Indústria e Comércio S/A, qual o de fls. 127-132; e os contratos de arredamento que entre si firmaram Indústrias Têxteis Barbéro S/A (ARRENDADORA), Têxtil Braslinho S/A (ARRENDATÁRIA), Braspérola Indústria e Comércio S/A e Braspérola Nordeste S/A (INTERVENIENTES ANUENTES), qual o de fls. 139-147, bem como que entre si firmaram Braspérola Indústria e Comércio S/A (ARRENDADORA) e Têxtil Braslinho S/A (ARRENDATÁRIA), qual o de fls. 212-219.

No primeiro contrato, Indústrias Têxteis Barbéro S/A entrega em comodato à Braspérola Indústria e Comércio S/A, os bens descritos às fls. 133-137.

No segundo contrato, Indústrias Têxteis Barbéro S/A arrenda à Têxtil Braslinho S/A, pelo prazo de 20 anos, contados a partir de 1° de maio de 2000, "... máquinas e equipamentos em geral, componentes industriais, instrumentos, ferramentas, móveis e utensílios, destinados às atividades de penteagem, fiação, tecelagem, tinturaria, estamparia, e acabamento de fibras naturais artificiais, e/ou sintéticas e atividades correlatas ...". Os aludidos bens estão relacionados às fls. 139 e 149.

O § 1º da cláusula primeira deste contrato, precisamente às fls. 140, diz que: "A ARRENDADORA, por força do presente Arrendamento, igualmente arrenda à ARRENDATÁRIA, sem ônus adicionais, todos os BENS que, embora não





descritos no Anexo I, igualmente pertençam ao Ativo Imobilizado da ARRENDADORA, nesta data."

No terceiro contrato, Braspérola Indústria e Comércio S/A arrenda a Têxtil Braslinho S/A, pelo período de 20 anos, a contar de 1° de maio de 2000, "... bens imóveis, inclusive construções, benfeitorias e instalações, máquinas e equipamentos em geral, componentes industriais, instrumentos, ferramentas, móveis e utensílios, destinados às atividades de penteagem, fiação, tecelagem, tinturaria, estamparia, e acabamentos de fibras naturais, artificiais e/ou sintéticas e atividades correlatas ... ".

O § 1º da cláusula primeira do aludido contrato diz assim: "A ARRENDADORA, por força do presente Arrendamento, igualmente arrenda à ARRENDATÁRIA, sem ônus adicionais, todos os BENS que, embora não descritos nos Anexos I e II, estejam localizados nas instalações industriais arrendadas e igualmente pertençam ao Ativo Imobilizado da ARRENDADORA nesta data. Incluem-se, ainda, um apartamento no Edifício Prince Apart Hotel, em Vitória-ES e todos os mobiliários, equipamentos e instalações dos prédios arrendados." Vide fls. 212.

Pelo expediente de fls. 153-154, datado de 5 de novembro de 2001, o referido contrato já estava sendo rescindido, com a concordância que se lê no expediente de fls. 155.

Registra-se que, precisamente quando se firmou o expediente de rescisão do contrato de arrendamento, de fls. 153-154, em 5 de novembro de 2001, tinha sido ingressado neste Juízo o presente pedido de falência em face de Têxtil Braslinho S/A, cujo ajuizamento se deu em 25 de outubro de 2001.

O documento assinado por José Fernando Etienne Dessaune, fls. 241-243, mais precisamente no final de fls. 242 e alto de fls. 243, é elucidativo do quanto Têxtil Braslinho S/A era dependente de Braspérola Indústria e Comércio S/A e da Têxtil Barbéro S/A.

No documento lê-se o seguinte: "Como até a presente data o Conselho de Administração da Têxtil Braslinho S/A, não aceitou ou se pronunciou sobre minha renúncia, e pela total incapacidade da empresa ser administrada, já que seu maior ativo os contratos de arrendamento das instalações industriais da Braspérola Indústria e Comércio S/A e da TEBA Têxtil Barbéro S/A, assinados em 28/04/2000, terem sido cancelados em 05 de novembro de 2001, inviabilizando por completo a sua existência e pela demonstração inequívoca do





presente fato relatado e mais ainda, dada as diversas ações de execução e da existência de débitos fiscais e trabalhistas em curso, sem que esse Conselho da Têxtil Braslinho S/A, consiga viabilizar os recursos necessários para sua administração, ou aceitar as propostas de solução para sua continuidade e pela inexistência de recursos mínimos inclusive para as despesas de manutenção da segurança física do patrimônio e da defesa legal de seus interesses, caracterizando-a como empresa falida é que comunico que estou abandonando o cargo de Diretor Presidente da empresa, não mais me considerando como seu Presidente já que minha renúncia está datada de 17 de setembro de 2001." (O grifo existe no original).

Está evidente a confusão patrimonial de empresa para empresa, tanto que Têxtil Braslinho S/A era absolutamente dependente das empresas Braspérola Indústria e Comércio S/A e da Têxtil Barbéro S/A. Tratava-se pois de um grupo de empresas.

Nenhuma erronia na formação de grupos de empresas, aliás, comportamento comum de após a ocorrência da Terceira Revolução Industrial, com a conseqüente caracterização da economia globalizada. Segundo JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, da Universidade Católica Portuguesa, in O Direito da Empresa e das Obrigações e o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 29-30: "As características distintivas deste novo sistema económico - internacionalização e interdependência dos mercados nacionais, universalização do modelo de mercado livre, revolução tecnológica e das comunicações, aumento exponencial do volume das trasacções comerciais e financeiras, progressiva eliminação das barreiras ao comércio internacional - tornariam progressivamente obsoleto o modelo tradicional da sociedade comercial individual, o qual viria a dar lugar à formação de grupos de sociedades ... Não podem existir dúvidas sobre a primazia actual da empresa de grupo ou empresa plurissocietária." (In verbis).

Portanto, está visto até mesma pela experiência dos Estados Unidos da América, dos Estados da União Européia e do Japão, que evolveu do mundo globalizado a noção mais bem delineada de empresas em grupo.

O que não pode ser admitido, o que não é razoável, é que dada empresa que funciona sustentada por outras do seu grupo, quando em crise, tenha de si subtraído o seu elemento de sustentação, inviabilizando-a totalmente.

Está, até aqui, a análise dos documentos existentes nestes autos.







## 2.2 <u>Passa-se agora à abordagem sobre a desconsideração</u> da pessoa jurídica na ordem jurídica brasileira

Não se ignora a autonomia da pessoa jurídica, como também não se pode ignorar a relativização desta autonomia. Não há que se falar em autonomia absoluta. (Cf. Alex Moisés Tedesco, Desconsideração da Personalidade Jurídica, in Direito Bancário e Temas Afins, Campinas: Lex Editora S/A, 2003, p. 67-113).

Tal relativização vem conquistando posto de destaque muito especialmente a partir do séc. XIX quando mais se identificaram ocorrências de condutas abusivas e fraudulentas praticadas por intermédio de pessoas jurídicas. Nesse contexto é que surge na Alemanhã a teoria da soberania, que admitia poder recair sobre o sócio controlador de dada sociedade de capitais, as obrigações assumidas pela sociedade, caso inadimplidas.

A teoria da desconsideração se afeiçoa à teoria da soberania alemã, por isso que tanto uma como outra subestimam a conjuntura formal da empresa para sobrestimar a essência de seus atos praticados através dos seus presentantes. Nesse passo, mais predominam a força dos princípios e dos valores sobre os quais a ordem jurídica se vê edificada.

Convém, contudo, anotar que, efetivamente, as primeiras pesquisas sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa tiveram forma com ROLF SERICK a partir de jurisprudências inglesas, alemãs, francesas e americanas do norte. Só posteriormente é que surgem na Itália estudos sobre o tema, da parte do professor VERRUCOLLI, da Universidade de Pisa.

Entre nós, após o pioneirismo de RUBENS REQUIÃO, com sua conferência sobre "Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica", proferida na Universidade do Paraná, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi inserida no direito positivo através do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90, depois esteve também nas leis nºs 8894/94, Lei Antitruste, e 9605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, no art. 50 do Novo Código Civil, Lei 10406/02, têm-se a teoria da desconsideração nos seguintes termos: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os defeitos de certas e determinadas





relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." (Sem grifo no original).

É plenamente admissível a exegese do texto mencionado de forma extensiva no sentido de fazer incidir o seu alcance aos bens de outra pessoa jurídica quando a hipótese cuidar de grupo de empresas ou empresa plurissocietária, quer sejam esses agrupamentos feitos de direito ou feitos de fato.

Na coligação de direito há um poder legal de controle de dada empresa sobre outra ou outras agrupadas, cujo poder é estabelecido por contrato. Na coligação de fato há um poder de fato exercido por dada empresa, ou dadas empresas, sobre outra, ou outras, independente de contrato. Neste caso, tem-se o poder que se exerce quando se favorece patrimonialmente a uma determinada empresa, propiciando-a condições patrimoniais de funcionamento, através de arredamento de bens, comodato, e outros tipos de negócios, que permitem uma apresentação de aparente solidez, mas que, sobrevindo crise, retirados os bens dados em comodato ou arrendados, a empresa beneficiada se mostra absolutamente minguada de patrimônio, por isso insolvente. É uma interpretação objetiva.

Na linha desta vertente objetiva, tem-se não ser justo que terceiros alcançados prejudicialmente com a falência sobrevinda a uma empresa que se mantinha sustentada por outras empresas do mesmo grupo, mesmo que de fato, não vejam sobre estas recair também responsabilidade em igualdade de condições com a falida. É o caso dos autos, daí que sobressai juridicamente correto o pedido do Síndico, formulado às fls. 97, no sentido de que se faça a extensão, ampliação, dos efeitos da falência de Têxtil Braslinho S/A às empresas Braspérola Indústria e Comércio S/A e Têxtil Barbéro S/A.

No presente caso, portanto, o que pretende o Síndico é que as empresas que davam sustentação à falida tenham suas personalidades jurídicas desconsideradas para que o patrimônio de cada qual responda, também e juntamente, com o patrimônio da falida Têxtil Braslinho S/A, pelo passivo desta.

Cuida-se, então, de desconsideração de pessoa jurídica para alcançar o patrimônio da própria pessoa jurídica que é desconsiderada. É o que se extrata da pretensão do Síndico. Desconsideração de empresa para empresa. A desconsideração é, portanto, especificamente para atender ao passivo da Vextil Braslinho S/A.





Não se trata de despersonalização. Esta extingue a pessoa jurídica, enquanto a desconsideração despreza a figura formal da pessoa jurídica apenas para cada caso concreto.

FABIO KONDER COMPARATO, citado por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, em Instituições de Direito Civil, v. I, Rio de Janeiro: 2004, 20 ed., com revisão e atualização de Maria Celina Bodin de Moraes, diz que: "... Os efeitos da desconsideração são meramente patrimoniais e sempre relativos a obrigações determinadas, não fazendo com que a pessoa jurídica entre em liquidação ou se 'despersonalize'...".

3) <u>Decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de</u> <u>Justiça sobre desconsideração de pessoa jurídica,</u> <u>incidentalmente, e de pessoa jurídica para pessoa</u> <u>jurídica, como sói ocorrer in casu</u>

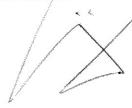
RMS 16105/GO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0045075-0. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHL Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 19/08/2003. Data da Publicação/Fonte: DJ 22.09.2003, p. 314.

Ementa: Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Sociedades distintas no plano formal. Confusão patrimonial perante credores. Desconsideração da personalidade jurídica da falida em processo falimentar. Extensão do decreto falencial a outra sociedade. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legitima a desconsideração da personalidade juridica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades envolvidas.

Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra crédores.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.







Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

Com estes fundamentos, impõe-se a acolhida da pretensão do Síndico, fls. 89-97.

#### Conclusão

Vistos a confusão patrimonial de empresa para empresa, o disposto no artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro, com os fundamentos constantes da motivação desta decisão, e atento ao parecer do douto Promotor de Justiça e Curador da Massa Falida, fls. 268-260, defiro o pedido do Síndico, constante de fls. 89-97, desconsidero as pessoas jurídicas de Braspérola Indústria e Comércio S/A, com sede na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, na BR 262, Km 6,7, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 11.703.519/0001-52 e de Indústrias Têxteis Barbéro S/A, com sede na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, na BR 262, Km 6,7, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.444.681/0001-25, para que/o patrimônio de cada qual seja alcançado pelos efeitos da falência de Têxtil Braslinho S/A, na medida da necessidade do ativo desta frente ao seu passivo, devendo o Síndico proceder a arrecadação de bens para este fim específico.

Desta decisão deverão ser intimadas as empresas alcançadas pela desconsideração de suas personalidades, pessoalmente, por seus presentantes, ou por edital.

Publicar editais em jornal de maior circulação neste Estado e fora deste para ciência de terceiros interessados que tenham, porventura, relação jurídica creditícia com as pessoas jurídicas desconsideradas.

Publicar e Intimar, inclusive a Falida, o Síndico e o douto Promotor de Justiça e Curador da Massa Falida.

Vitória, ES, em 23 de márço de 2006

William Couto Gonçalves
Juiz de Direito

DATA

Na data infra me foram entroques or percenter association of 20.2 do 2